

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 276473.0002/22-7
<b>RECORRENTE</b>	- MARIA CLEUZA COSTA & CIA. LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0051-04/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 19/07/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0269-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. Rejeitada a pretensão recursal de redução do lançamento ao montante apontado em sede de defesa, ratificado o juízo de primeiro grau. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, desonerando o Sujeito Passivo (Inscrição Estadual nº 082.430.148) no valor de R\$ 18.169,72 (fl. 314), ao tempo da prolação da decisão.

Não houve, portanto, desoneração em monta que determinasse o processamento de Recurso de Ofício (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99).

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2022 e notificado ao Sujeito Passivo em 25/04/2022 (fl. 95), para exigir ICMS e multas, constituindo crédito tributário no montante histórico de R\$ 50.210,05, com os acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de dez infrações ao longo do exercício de 2019, sendo que a única que foi objeto de Recurso Voluntário é a que fora enunciada da seguinte maneira, no Auto de Infração:

*Infração 08 – 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado [...] Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I; art. 23-B da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, inciso I do RICMS/2012, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inciso I da Portaria 445/98. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96” Total da Infração: R\$ 33.989,87.*

O contraditório se desenvolveu em primeiro grau com **Defesa** às fls. 99 a 121, mais documentos e mídia de fls. 122 a 136; e **Informação Fiscal** às fls. 228 a 242; **Manifestação** (intitulada “Recurso Administrativo”) de fls. 247 a 266; nova **Informação Fiscal** de fls. 290 a 293, concluindo pela parcial manutenção do lançamento. Merece destaque nos autos se registra parcial pagamento do PAF (fls. 296 a 297-v.)

Declarada encerrada a instrução (fl. 298), em sessão de 21/03/2023 (fls. 301 a 310) a 4ª JJF julgou o Auto de Infração Parcialmente Procedente, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

### VOTO

*Das 10 (dez) acusações consignadas pelo Auto de Infração, o autuado não se insurgiu quanto a infração 01 no valor de R\$ 1.043,07, infração 07 no valor de R\$ 255,90, infração 09 no valor de R\$ 520,85 e infração 10 no valor de R\$ 2.277,18, as quais ficam mantidas.*

*Isto posto vejo que o autuado suscitou a nulidade da infração 08, no valor de R\$ 33.989,87, que trata de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2019, onde foi apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis com base de cálculo na quantia de R\$ 188.832,61.*

*Para consubstanciar seu pedido de nulidade, na primeira peça defensiva foi sustentado que apesar de ter sido lançado o valor de R\$ 33.989,87, apurou, com base nos demonstrativos que lhe foram entregues, que o valor total da autuação soma R\$ 30.693,34. Com isso, aduziu que a liquidação do tributo principal lançado é informação essencial, isto é, sem a respectiva fundamentação é nulo o lançamento, sem possibilidade de convalidação.*

Por sua parte a autuante sustentou que o valor que foi lançado a maior não significa que houve erro na apuração, mas, em consequência da falta de consideração no agrupamento das mercadorias da mesma espécie. Desta forma, ao considerar o agrupamento, sustentou que o valor correto é de R\$ 30.693,34.

Consta nos autos uma nova defesa encaminhada via postal pelo autuado, pontuando que enviou em anexo um detalhamento sobre a justificativa individual das mercadorias, que se agrupam da seguinte forma:

- o primeiro grupo é em relação as mercadorias que tiveram seus códigos trocados no sistema, ou seja, ingressaram com um determinado código e saíram com outro. Neste sentido observou que a mera atualização de cadastro para o estoque não pode ser considerada como presunção de venda, visto que o crédito é devido, e, que caso a mercadoria fosse tributada a saída foi debitada devidamente, não gerando nenhum prejuízo ao erário público.
- no segundo grupo identificou ajustes de determinados produtos no sistema que tiveram entrada com um código e saída com outro, citando como exemplo o produto “queijo muçarela em quilo” que entra em “barra” e sai “fatiado”.

Com estes argumentos disse que impugna o lançamento no valor de R\$ 13.488,59.

Ao se pronunciar a este respeito a autuante acolheu os argumentos do autuado relacionados ao agrupamento das mercadorias indicadas pelo mesmo e refez os cálculos do levantamento quantitativo do estoque, reduzindo a autuação para o valor de R\$ 26.303,50.

Em novo pronunciamento, o autuado aduziu que aqui há uma clara menção de erro de estoque, não havendo possibilidade de “emenda” ou “aproveitamento do processo administrativo fiscal”.

Apesar de reiterar o pedido de decretação de nulidade da infração 08, em sua conclusão declarou que impugnou nesta infração apenas o valor de R\$ 13.488,59, o que denota flagrante contradição ao pedido de nulidade do lançamento.

Em sua última manifestação a autuante manteve a exigência no valor de R\$ 26.303,50.

Considero necessária esta condensação dos argumentos presentes nos autos em relação à presente infração, em razão do não acolhimento da nulidade arguida pela defesa, pois não se estar aqui a se fazer qualquer emenda em lançamento com o fito de reaproveitá-lo, mas, uma correção para atender o previsto pelo inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/98, no que diz respeito ao agrupamento de produtos similares.

Portanto, afasto a nulidade arguida, até porque o autuado reconheceu e recolheu parte do débito ao impugnar apenas uma parcela do valor lançado.

Superado, portanto, o pedido de nulidade.

No mérito, no tange as infrações impugnadas ou parcialmente impugnadas, vejo que, em relação a infração 2, o autuado contestou o lançamento na quantia de R\$ 111,45 relativo as aquisições do produto coco seco, argumentando que a autuante considerou este o produto, que é vendido a quilo, como produto *in natura*, sendo, assim, produto isento sem direito ao crédito do ICMS, argumento este não acolhido pela autuante que sustentou que o coco seco e coco verde (fresco) são a mesma fruta, a diferença é o tempo de maturação de cada um.

O art. 265, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA estabelece:

Art. 265. São isentas do ICMS:

I – as saídas internas e interestaduais:

- a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);
- (...)

§ 5º Em relação ao benefício previsto na alínea “a” do inciso I:

I - aplica-se também às saídas dos produtos ali indicados, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, submetidos ao processo de branqueamento, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação;

Já o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre isenção de produtos hortifrutigranjeiros, assim se apresenta:

I–hortifrutícolas *em estado natural*:

(...)

- e) flores, **frutas frescas nacionais** ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho; (grifos acrescidos).
- (...)

Portanto, à luz da legislação acima posta, tem-se que o produto coco seco se encontra excluído do benefício da isenção, posto que não se enquadra como *in natura* sendo, portanto, tributado normalmente, pois é vendido a quilo e não por unidade, estando correta a utilização dos créditos pelo autuado, devendo, desta maneira, ser excluída da autuação as exigências que somam R\$ 111,25, na forma indicada à fl. 99.

Infração 02 parcialmente subsistente no valor de R\$ 311,67, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	LANÇADO	EXCLUÍDO	JULGADO
jan/19	326,39	32,21	294,18
fev/19	26,17	17,64	8,53
mar/19	18,66	18,66	0,00
abr/19	1,54	0,00	1,54
jun/19	8,11	8,11	0,00
jul/19	10,92	8,09	2,83
ago/19	1,40	0,00	1,40
out/19	11,57	8,38	3,19
nov/19	8,85	8,85	0,00
dez/19	9,31	9,31	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>422,92</b>	<b>111,25</b>	<b>311,67</b>

Naquilo que se relaciona a infração 03, onde foi exigido ICMS no montante de R\$ 94,32 decorrente de utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, foi alegado pelo autuado que a autuante não considerou o direito ao crédito relacionado ao adicional FECP de 2%.

Por sua vez a autuante contestou o argumento defensivo onde, após listar as mercadorias envolvidas na autuação, disse que estas são tributados com a alíquota de 18% acrescido de mais 2%, totalizando 20%, entretanto o autuado utilizou como crédito fiscal a alíquota de 22%, o mesmo ocorrendo com o produto colônia (25% + 2% = 27%), enquanto o autuado se creditou de 29%, cujos 2% a mais não se referem ao FECP, indicando ainda, outros produtos nesta mesma situação, razão pela qual manteve a exigência no valor de R\$ 94,32.

Considerando que não há insurgência pelo autuado em relação ao fato acima descrito, julgo subsistente a infração 03 no valor de R\$ 94,32 pois, de fato, o crédito, na forma utilizada, se encontra irregular.

A infração 04, no valor de R\$ 473,55, trata da prática de operações tributáveis tidas como não tributáveis pelo autuado, decorrentes de emissão de NF-e, que por sua vez, contestou o montante de R\$ 149,63, por se tratar, ao seu entender, de mercadorias isentas, no caso o arroz – art. 265, II, alínea “c” do RICMS/BA e diversos outros produtos listados às fls. 104 a 106 que se encontram incluídos na ST.

A autuante contestou, em parte, o argumento defensivo, argumentando que, em relação ao arroz integral, cuja tributação sustenta ser com base na alíquota de 18%, transcrevendo como subsídio, excerto do Parecer DITRI nº 8893/2016: “O entendimento é que a isenção aplica-se somente ao arroz comum, ou arroz branco. Assim, arroz integral, para risoto, sushi e os tipo: preto, vermelho, arbóreo, carnaroli e demais importados são tributados normalmente pela alíquota de 18%”.

Quanto aos produtos alegados como incluídos na ST, Bombom Ouro Branco Lacta NCM 1806.9, Sonho de Valsa disse que foram retirados da autuação, posto que a indústria promoveu alteração na embalagem para que fossem enquadrados como Wafer – NCM 1905.32, para evitar pagamento de IPI. Como consequência, propôs que a infração 04 fosse reduzida para o valor de R\$ 390,09.

Em relação ao produto arroz integral não assiste razão ao autuado em seu argumento.

Isto porque, à luz da legislação específica, que trata da isenção do produto “arroz”, temos:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Através do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o CONFAZ autorizou as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica”.

Como visto, a legislação concede isenção nas saídas internas de arroz branco ou comum, que compõe a cesta básica, entretanto, verificando as planilhas elaboradas pela autuante, constatei que está incluído no lançamento o produto “arroz integral”, que, obviamente, não compõe a cesta básica, por se tratar de um produto diferenciado e de maior preço, sendo, portanto, tributado normalmente, entendimento este que predomina neste CONSEF.

Em relação aos produtos incluídos na substituição tributária, acolho as exclusões procedidas pela autuante, e julgo a infração 04 parcialmente subsistente no valor de R\$ 390,09, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO - 04			
MÊS/ANO	LANÇADO	EXCLUÍDO	JULGADO
mar/19	130,99	0,00	130,99
abr/19	16,99	10,34	6,65

mai/19	3,30	3,30	0,00
jun/19	212,39	10,34	202,05
jul/19	10,55	10,34	0,21
ago/19	15,51	15,51	0,00
set/19	8,15	5,17	2,98
out/19	7,25	0,00	7,25
nov/19	26,27	11,95	14,32
dez/19	42,15	15,51	25,64
<b>TOTAL</b>	<b>473,55</b>	<b>82,46</b>	<b>390,09</b>

*A infração 05, no valor de R\$ 10.967,95 pela mesma acusação acima, só que desta vez se relaciona a operações realizadas através de NFCe.*

*Os argumentos trazidos pelo autuado e autuante são os mesmos acima delineados, razão pela qual, mantenho a exigência relacionada ao arroz integral, consoante já referido anteriormente, assim como ao produto Sal do Himalaia, que é um produto importado, diferenciado, e não se enquadra na descrição do sal de cozinha comum, portanto, ficam mantidos na autuação.*

*Fica mantida também a exigência em relação ao produto Salgadinho Barbieri, que, de acordo com a autuante, apesar da NCM estar na substituição tributária, não equivale a descrição do produto, com o que concordo, situação esta não confrontada pelo autuado.*

*Quanto aos demais produtos questionados estes foram excluídos da autuação, o que resultou no valor final exigido na ordem de R\$ 10.550,22, que mantenho.*

*Infração 05 parcialmente subsistente, conforme demonstrativo abaixo:*

<b>ANO</b>	<b>MÊS</b>	<b>VLR. DEVIDO</b>	<b>VLR. AJUST. EMP.</b>	<b>VLR ICMS DEVIDO</b>
2019	01	2.210,16	0,00	2.210,16
2019	02	1.437,09	0,00	1.437,09
2019	03	1.517,71	0,00	1.517,71
2019	04	1.562,45	0,00	1.562,45
2019	05	909,00	0,00	909,00
2019	06	427,93	0,00	427,93
2019	07	339,87	0,00	339,87
2019	08	266,98	0,00	266,98
2019	09	481,68	0,00	481,68
2019	10	612,43	0,00	612,43
2019	11	365,44	0,00	365,44
2019	12	419,48	0,00	419,48
	<b>TOTAL</b>	<b>10.550,22</b>	<b>0,00</b>	<b>10.550,22</b>

*No que diz respeito a infração 06, no valor de R\$ 164,44, relacionada a recolhimento a menos do imposto por erro na aplicação da alíquota, o autuado sustentou que houve divergência do entendimento sobre a aplicação do produto Condicionador Kolene 300g, com NCM 33059000, que não está relacionado na Instrução Normativa nº 005, de 16 de setembro de 2016. Desta forma questionou a exigência contida em relação as operações realizadas com esse produto, cuja exigência impugnada totaliza R\$ 14,77, conforme demonstrado às fls. 116 a 119.*

*A autuante acolheu o argumento defensivo sob a justificativa de que o produto Condicionador Kolene NCM 3305.9, apesar da NCM estar incluída na IN 05/2016, se trata de uma exceção, razão pela qual o excluiu da autuação cuja infração ficou reduzida para R\$ 149,67, com o que concordo.*

*Infração 06 parcialmente subsistente, conforme quadro abaixo:*

<b>ANO</b>	<b>MÊS</b>	<b>VLR. DEVIDO</b>	<b>VLR. AJUST. EMP.</b>	<b>VLR ICMS DEVIDO</b>
2019	01	9,81	0,00	9,81
2019	02	4,02	0,00	4,02
2019	03	7,11	0,00	7,11
2019	04	11,55	0,00	11,55
2019	05	13,55	0,00	13,55
2019	06	13,21	0,00	13,21
2019	07	13,69	0,00	13,69
2019	08	12,86	0,00	12,86
2019	09	14,74	0,00	14,74
2019	10	17,69	0,00	17,69
2019	11	14,93	0,00	14,93
2019	12	16,51	0,00	16,51
	<b>TOTAL</b>	<b>149,67</b>	<b>0,00</b>	<b>149,67</b>

*A infração 08, referente a levantamento quantitativo de estoque, com exigência inicial na ordem de R\$ 33.989,87 em consequência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, os argumentos defensivos recaíram sobretudo em questões de nulidades, que foram superadas consoante já enfrentado no início deste voto.*

Em relação ao mérito, a única insurgência recaiu sobre a questão do agrupamento de produtos similares, o que foi atendido pela autuante, não ocorrendo outros argumentos que justificassem ou demandassem outras modificações além das que foram realizadas pela autuante. Aliás, apesar da nulidade arguida, o autuado questionou apenas a quantia de R\$ 13.488,49 justamente por envolver o agrupamento de produtos similares.

A questão do erro de totalização do lançamento no valor de R\$ 33.989,87, enquanto o autuado constatou que seria de apenas R\$ 30.693,34 à luz dos demonstrativos apresentados pela autuante, não teve maiores repercussões no lançamento posto que com o agrupamento dos produtos que foi realizado, a infração foi reduzida para a quantia de R\$ 26.303,50.

Infração 08 parcialmente subsistente no valor de R\$ 26.303,50. Entretanto, deverá ser corrigida a data de vencimento constante no Auto de Infração de 25/01/2020 para 09/01/2020.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$ 41.896,47, de acordo com a configuração abaixo, apesar da autuante ter indicado o valor de R\$ 42.007,72, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
INFRAÇÃO	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO	DECISÃO	MULTA (%)
01 – 001.002.002	1.043,07	1.043,07	PROCEDENTE	60%
02 – 001.002.003	422,92	311,67	PROC. EM PARTE	60%
03 – 001.002.041	94,32	94,32	PROCEDENTE	60%
04 – 002.001.003	473,55	390,09	PROC. EM PARTE	60%
05 – 002.001.003	10.967,95	10.550,22	PROC. EM PARTE	60%
06 – 003.002.002	164,44	149,67	PROC. EM PARTE	60%
07 – 003.002.004	255,90	255,90	PROCEDENTE	60%
08 – 004.005.002	33.989,87	26.303,50	PROC. EM PARTE	100%
09 – 006.002.001	520,85	520,85	PROCEDENTE	60%
10 – 007.001.001	2.277,18	2.277,18	PROCEDENTE	60%
<b>TOTAL</b>	<b>50.210,05</b>	<b>41.896,47</b>		

Não foi interposto recurso de ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99).

Regularmente intimado o Sujeito Passivo ofereceu Recurso Voluntário (fls. 322 a 331), em cujas razões teceu os argumentos a seguir sumarizados:

- A) Considerações sobre a tempestividade do recurso e resumo do acórdão recorrido, declarando que “*pretende o Contribuinte focar apenas na infração 08, considerando que as outras ou não foram impugnadas ou tem pouca relevância financeira*”.
- B) Que “*reitera os termos da defesa apresentada, a fim de que seja reduzida a infração para R\$ 13.488,59 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)*”.
- C) Que merece especial atenção a multa de 100% imposta, tecendo extensa consideração acerca da orientação legal e jurisprudencial do Brasil, transcrevendo doutrina para concluir que a natureza punitiva e sancionadora das multas tributárias não lhes pode imprimir um caráter confiscatório - transcreve ementas de julgados de tribunais superiores e sinaliza ofensa ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Conclui reiterando o pedido de revisão da Infração 08 e afastamento de multa no percentual de 100%.

Recebidos os autos, estes foram a mim distribuídos e, por considerá-los instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta, motivo pelo qual os trago a esta assentada. É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois nele enxergo o pressuposto do cabimento (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99 - aprovado por meio do Decreto nº 7.629, de 04/07/1999), e da tempestividade (art. 171 do RPAF/99).

Destaco que as razões recursais não trazem questões, sequer preliminares ou formais, em relação às Infrações 01 a 07, 09 e 10.

Passa-se, outrossim, ao exame das questões ventiladas, apenas em relação à **Infração 08**.

PLEITO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO PARA O VALOR QUE APONTA: NÃO ACOLHIDO

Em relação ao lançamento de crédito tributário por tributo não tempestivamente recolhido,

resultante da constatação de omissão de saídas tributáveis (por meio de auditoria de estoques), não se comprehende o pleito recursal. A Recorrente limita-se a mencionar um valor de R\$ 13.488,49, que revolvendo o acórdão recorrido, envolveria o agrupamento de produtos similares.

Ora, noto que o Autuante atendeu ao pleito de agrupamento, o que resultou em redução do valor lançado de R\$ 33.989,87 para a quantia de R\$ 26.303,50.

Não havendo maiores considerações da Recorrente sobre a redução pretendida, tendo havido revisão, sou pela manutenção do julgamento de primeiro grau, mantendo o montante constituído por meio da “Infração 08” como sendo o valor de R\$ 26.303,50, mantida a correção da data de vencimento constante no Auto de Infração de 25/01/2020 para 09/01/2020.

**PLEITO REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA A INFRAÇÃO 08: NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSEF, À LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DE REGÊNCIA**

Noto que para a Infração 08, de omissão de saídas constatada mediante auditoria de estoques, a multa aplicada foi aquela prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, que justamente se relaciona com situações em que o não recolhimento tempestivo é constatado mediante levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada deve ser afastada nesta esfera administrativa. Em que pese o posicionamento pessoal desta relatoria, deve-se reconhecer que esta foi a opção política da Casa que representa o Povo da Bahia, ao não conferir ao CONSEF competência para, dentre outras, declarar inconstitucionalidade, e apreciar ato emanado de autoridade superior - art. 125 do COTEB. No caso em análise, a hipótese da multa está enquadrada da Lei Estadual vigente.

Ante o exposto, também rejeito essa pretensão recursal, de modo que concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

É o voto.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276473.0002/22-7, lavrado contra MARIA CLEUZA COSTA & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 41.896,47, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 15.592,97 e de 100% sobre R\$ 26.303,50, previstas no Art. 42, incisos VII, alínea “a”, II, alíneas “a”, “f” e “d” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS